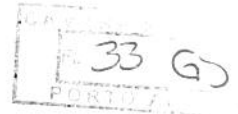




PLCL 018/13



Of. nº 571/GP

Paço dos Açorianos, 31 de março de 2017.

**APREGOADO PELA  
MESA EM 03 ABR 2017**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 018/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "inclui art. 133-A na Seção I do Capítulo II da Lei Complementar n. 284, de 30 de dezembro de 1999 – que institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências -, e alterações posteriores, determinando a realização de vistorias periódicas em edificações não residenciais".

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise pretende, segundo sua exposição de motivos, instituir um sistema de vistoria periódica nas edificações não residenciais no âmbito do Município de Porto Alegre.

Embora o inquestionável caráter louvável da iniciativa do projeto de lei complementar legislativo, há que se dizer, primeiramente, que a matéria já está regulada pela legislação municipal, não sendo correta a afirmação de que "*inexiste um sistema de vistoria periódica nas edificações*". Tal argumento, aliás, serviu para fundamentação de aprovação do referido PLCL nas comissões, v. g., o teor do Parecer n. 057/14 da CEDECONDH e do Parecer n. 030/14 da COSMAM.

**VETO TOTAL**

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



No entanto, Sr. Presidente, já há legislação específica no Município de Porto Alegre relativa à matéria, importando colacionar, aqui, os dispositivos que a regem. Notadamente, a Lei Complementar n. 284, de 27 de outubro de 1992 (Código de Edificações), em seu art. 10, e a regulamentação promovida pelo Decreto n. 18.574, de 24 de fevereiro de 2014, assim estatuem:

“Lei Complementar n. 284/92 - Código de Edificações

(...)

Art. 10 -- É da responsabilidade do proprietário ou usuário a qualquer título:

I – responder, na falta de responsável técnico, por todas as conseqüências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico sociocultural e no meio ambiente natural na zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão, etc.

II – manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia a profissional legalmente qualificado, para qualquer alteração construtiva na edificação;

III – utilizar a edificação conforme Manual de Uso e Manutenção e projetos fornecidos pelo executante e responsável técnico;

IV – manter permanentemente em bom estado de conservação as áreas de uso comum das edificações e as áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como passeio, arborização, posteamento, etc.;

V – promover a manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos.

Decreto n. 18.574/14

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, no que concerne ao controle da manutenção preventiva, conservação das edificações, seus elementos estruturais, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. A inspeção predial da edificação compreende a vistoria e análise das edificações por profissional habilitado, classificando o grau de risco com relação à segurança dos sistemas construtivos, tais como: estrutura, alvenarias, revestimentos, cobertura, instalações, equipamentos e demais elementos que as compõem.

(...)

Art. 4 - A periodicidade futura para a apresentação do LTIP será a cada 5 (cinco) anos para todas as edificações listadas no Anexo 1.1 da Lei Complementar nº 284, de 1992, excetuado o disposto no art. 5º deste Decreto.

Assim, o Município de Porto Alegre já exige, com base no art. 10 do Código de Edificações, a apresentação de Laudo Técnico de Inspeção Predial (LTIP) na Secretaria Municipal de Urbanismo / do Meio Ambiente e da Sustentabilidade. Esta exigência se faz periodicamente, sendo obrigatória a realização e apresentação do LTIP a cada 05 (cinco) anos, tempo estimado como necessário para a promoção de tal análise técnica que, consoante a Supervisão de Controle da SMAMS/SMURB, deve contemplar “os aspectos estruturais do



prédio (alvenarias, concreto, etc) e quais as soluções para sanar os problemas detectados”.

Ora, a exigência quinquenal de tais laudos assinados por responsável técnico promove a periodicidade suficiente e confere necessária instrumentalidade e rigor na prevenção de problemas estruturais dos imóveis.

Além disso, a exposição de motivos do PLL n. 018/13 também refere a necessidade de prevenir ocorrências desastrosas, tais como a tragédia ocorrida em Santa Maria na Boate Kiss.

Nada mais louvável, em sua intenção. Embora seja forçoso considerar que a tragédia mencionada – e que se pretende, com todo louvor, gize-se, prevenir - deu-se, conforme ação penal recentemente julgada contra os réus responsabilizados pelo desastre, em razão de show pirotécnico, pois conclui que a utilização irresponsável de fogos de artifício em ambiente fechado foi o grande causador de rápido incêndio que ceifou centenas de vidas de jovens.

Alhures estas considerações, o que mais importa afirmar é que a não existência de questões relativas à prevenção de incêndio na legislação municipal vigente decorre da repartição de competências entre o Estado do Rio Grande do Sul e seus municípios; uma vez que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar, órgão estadual, a fiscalização preventiva contra incêndios em edificações, tudo em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 144 -

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

Constituição Estadual

“Art. 130. Ao Corpo de Bombeiros Militar, dirigido pelo(a) Comandante-Geral, oficial(a) da ativa do quadro de Bombeiro Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo(a) Governador(a) do Estado, competem a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, na forma definida em lei complementar.”

Oportuno trazer, neste ponto, os seguintes artigos da Lei Complementar Estadual n. 14.376, de 26 de dezembro de 2013 (modificada pelas Leis Complementares n. 14.555/2014 e n. 14.924/2016), conhecida como “Lei Kiss”, que estabelecem normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações no Estado do Rio Grande do Sul:

“Art. 1º - Ficam estabelecidas, através desta Lei Complementar, para as edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, as normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndio,



competências, atribuições, fiscalizações e sanções administrativas decorrentes do seu descumprimento.

Parágrafo único. A presente Lei Complementar baliza a atuação das administrações públicas municipais e a edição de legislações locais, dado que se trata de lei complementar na forma dos arts. 24 e 30 da Constituição Federal e art. 130 da Constituição do Estado.

Art. 2º - São objetivos desta Lei Complementar:

(...)

II - estabelecer um conjunto de medidas eficientes de prevenção contra incêndio;

(...)

VII - definir as responsabilidades e competências de legislar em âmbito estadual, respeitando as dos demais entes federados;

VIII - estabelecer as responsabilidades dos órgãos competentes pelo licenciamento, prevenção e fiscalização contra incêndios e sinistros deles decorrentes;

IX - definir as vistorias, os licenciamentos e as fiscalizações às edificações e áreas de risco de incêndio;

X - determinar as sanções nos casos de descumprimento desta Lei Complementar”

De fato, compete ao Corpo de Bombeiros - especializado no combate a incêndios e na proteção à vida de ocupantes de edificações – propiciar a redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio, assim como dispor sobre meios de controle e extinção dos incêndios; daí que sua análise técnica preventiva possui preocupações específicas não identificáveis por outros profissionais, tais como dar condições de acesso para as suas ações. Decorre, certamente, dessa especialidade mencionada acima, a razão para que o Município não se imiscua na competência estadual, pois não possui o necessário entendimento técnico e prático para o efetivo combate de incêndios.

Conclui-se, forçosamente, que o fato de o Município não dispor, expressamente, quanto à prevenção de incêndios não se trata de uma omissão, mas de compreensão das competências estatuídas pelo regramento constitucional.

A fim de tranquilizar a Casa Legislativa quanto às conseqüências práticas do presente veto, cabe dizer que no caso de imóveis não residenciais, hoje já é exigido o prévio Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros, para seu funcionamento. Logo, trata-se de matéria, igualmente, já regulada.

Por outro lado, a alteração proposta no novel art. 133-A institui nova despesa ao Executivo Municipal, pois transfere a obrigação de vistoriar e, conseqüentemente, arcar com os custos advindos desse trabalho técnico, que hoje é do proprietário do imóvel não residencial, para o Poder Executivo Municipal.

Assim, o PLL em discussão, estabelece política que acarretará nova



despesa, sem a indicação da respectiva fonte de receita, o que ofende o Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, há quebra do princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Por todo o exposto, verifica-se de plano que a proposição padece de vício de iniciativa, malferindo, sobretudo, o artigo 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ferindo prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados, razão pela qual deve ser vetado na sua totalidade.

Com efeito, neste sentido, têm entendido os Tribunais de diversos Estados brasileiros, asseverando em suas decisões que a criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária, como no caso em tela, configura vício formal decorrente do desvio do Poder Legislativo, por tentar disciplinar a gestão administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

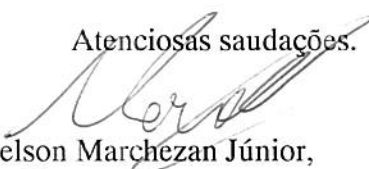
Cumprе ressaltar que o fato de não acolher a iniciativa proposta por esta Egrégia Casa Legislativa não significa desconhecer a relevância do tema, muito menos, de omitir-se quanto à necessária prevenção de acidentes com a vistoria das edificações, pois, em tudo quanto já foi exposto, já há farta legislação estadual e municipal regulando a matéria.

A legislação municipal em vigor, conforme explicado acima, exige a apresentação periódica de laudos técnicos relativos à estrutura das edificações ao órgão responsável na administração pública municipal e, no que diz respeito à prevenção de incêndios, a legislação estadual, igualmente, promoveu novo e extenso tratamento da matéria, justamente após a tragédia da Boate Kiss.

Assim, o presente veto total não provoca um não-tratamento da matéria atinente às vistorias periódicas em edificações não residenciais, pelo contrário, promove a necessária preservação da legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar Legislativo n. 018/13, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

  
Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito.